



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-75.
2012.6.24.0000 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogado: Luciano Zambrota

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual em face da decisão de fls. 189-190, pela qual dei provimento ao recurso especial ante a inviabilidade do acolhimento da tese recursal, pois segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o prazo prescricional para a cobrança de multa eleitoral, que constitui dívida ativa de natureza não tributária, é de dez anos.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – MULTA EM FACE DE PROPAGANDA IRREGULAR – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA QUE DIZ RESPEITO UNICAMENTE À INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 205 (DEZ ANOS) OU NO INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 206 (CINCO ANOS), AMBOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL – PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE ACORDO COM PRECEDENTES DO TRE (ACÓRDÃO N. 21.575, DE 14-3-2007, RELATOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E ACÓRDÃO N. 25.467, DE 10-11-2010, RELATORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) – PROVIMENTO. (Fl. 147)

No especial, o recorrente apontou violação ao art. 205 do Código Civil, alegando, em síntese, que *“o prazo prescricional a ser considerado é o de dez anos, conforme a regra geral estabelecida no art. 205 do Código Civil, porque as multas eleitorais não se enquadram em qualquer outro prazo prescricional específico”* (fl. 158).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 184-187).

Como dito, às fls. 189-190, dei provimento ao especial e, contra essa decisão, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual interpõe o presente regimental (fls. 192-196), no qual argumenta que, da decisão citada no juízo monocrático, demonstrando o entendimento fixado



neste Tribunal Superior, o Plenário sofreu a alteração de três Ministros, motivo pelo qual é conveniente o reexame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa:

Na espécie, o recurso merece prosperar, pois o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento desta Corte Superior a respeito do prazo prescricional para a cobrança de multas eleitorais.

Com efeito, segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo prescricional para a cobrança de multa eleitoral, que constitui dívida ativa de natureza não tributária, é de dez anos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.

(REspe nº 12840/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 6.9.2013)

In casu, o termo final para o recolhimento da multa se deu em 12.8.2003 e a execução fiscal intentada em 5.3.2009, portanto dentro do lapso temporal de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Assim, não se há falar em ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aplicar ao caso o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Fl. 190)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento jurídico que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, razão pela qual a reafirmo em todos os seus termos.

Reitere-se, *“conforme a jurisprudência do TSE, a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária. Precedentes: AgR-REspe nº 203-47, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012;*



AgR-REspe nº 183-54, de minha relatoria, DJe de 17.4.2013" (AgR-REspe nº 26242, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 3.2.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2-75.2012.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogado: Luciano Zambrota). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.